

EDUCAÇÃO
V.13 • N.2 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-3828
ISSN Impresso: 2316-333X
DOI: 10.17564/2316-3828.2026v13n2p103-120



DA JUSTIÇA INCLUSIVA AOS MISERÁVEIS E O DIREITO AO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA PELOS CAMINHOS DA AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL

INCLUSIVE JUSTICE FOR THE MARGINALIZED AND THE RIGHT
TO UNIVERSAL ACCESS TO JUSTICE THROUGH EXTRAJUDICIAL
SELF-COMPOSITION

LA JUSTICIA INCLUSIVA PARA LOS POBRES Y EL DERECHO
AL ACCESO UNIVERSAL A LA JUSTICIA MEDIANTE LA
AUTODETERMINACIÓN EXTRAJUDICIAL

Marcelo Negri Soares¹
Geovani Ramos Menezes²
Bruna Carolina Barros de Souza da Silva³

RESUMO

Em uma sociedade marcada por desigualdades e pelo abismo entre a norma e a realidade, a justiça universal se apresenta como princípio jurídico, como imperativo ético e instrumento de transformação social. Este artigo propõe analisar a justiça inclusiva como mecanismo capaz de efetivar o direito de acesso à justiça, especialmente para aqueles historicamente marginalizados, analisando-se os caminhos da autocomposição extrajudicial como alternativa de democratização da tutela jurisdicional. O objetivo geral consiste em investigar como a justiça universal pode ampliar a equidade e consolidar uma experiência concreta de cidadania; enquanto os objetivos específicos incluem: examinar a evolução histórica do direito de acesso à justiça; explorar os instrumentos extrajudiciais e autocompositivos; e ressaltar a importância da segurança jurídica e da proibição de retrocesso social como garantias estruturais de estabilidade democrática. A pesquisa foi desenvolvida com metodologia dedutiva e abordagem hermenêutica, alicerçada em extensa revisão bibliográfica de livros, artigos científicos e periódicos indexados nas bases CAPES, Scopus e demais repositórios acadêmicos. Os resultados apontam que o fortalecimento da Defensoria Pública, a valorização dos métodos autocompositivos e a implementação de políticas públicas inclusivas são indispensáveis para converter o acesso formal à justiça em uma experiência efetiva de dignidade e cidadania. Conclui-se que a justiça inclusiva, ao assumir caráter universal, transcende a dimensão normativa.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça como Equidade. Mecanismos Autocompositivos. Retrocesso Social. Tutela Jurisdicional.

ABSTRACT

In a society marked by inequalities and the gap between legal norms and social reality, universal justice emerges as a legal principle, an ethical imperative, and an instrument of social transformation. This article aims to analyze inclusive justice as a mechanism capable of ensuring the right of access to justice, particularly for those historically marginalized, with a focus on extrajudicial self-composition as an alternative means of democratizing judicial protection. The general objective is to investigate how universal justice can enhance equity and consolidate a tangible experience of citizenship, while the specific objectives include examining the historical evolution of the right of access to justice; exploring extrajudicial and self-compositional instruments; and emphasizing the importance of legal certainty and the prohibition of social regression as structural guarantees of democratic stability. The research was conducted using a deductive methodology and a hermeneutic approach, grounded in an extensive bibliographic review of books, scientific articles, and journals indexed in CAPES, Scopus, and other academic repositories. The findings indicate that strengthening the Public Defender's Office, promoting self-compositional methods, and implementing inclusive public policies are essential to transforming formal access to justice into an effective experience of dignity and citizenship. It is concluded that inclusive justice, when assuming a universal character, transcends its normative dimension.

KEYWORDS

Justice as Equity Self-Compositional Mechanisms; Social Regression; Judicial Protection.

RESUMEN

En una sociedad marcada por las desigualdades y la brecha entre normas y realidad, la justicia universal se presenta como un principio jurídico, un imperativo ético y un instrumento de transformación social. Este artículo propone analizar la justicia inclusiva como un mecanismo capaz de garantizar el derecho de acceso a la justicia, especialmente para quienes históricamente han sido marginados, analizando las vías de autocomposición extrajudicial como alternativa para la democratización de la protección judicial. El objetivo general es investigar cómo la justicia universal puede ampliar la equidad y consolidar una experiencia concreta de ciudadanía; mientras que los objetivos específicos incluyen: examinar la evolución histórica del derecho de acceso a la justicia; explorar los instrumentos extrajudiciales y de autocomposición; y resaltar la importancia de la seguridad jurídica y la prohibición de la regresión social como garantías estructurales de la estabilidad democrática. La investigación se desarrolló mediante una metodología deductiva y un enfoque hermenéutico, basado en una extensa revisión bibliográfica de libros, artículos científicos y publicaciones periódicas indexadas en CAPES, Scopus y otros repositorios

acadêmicos. Los resultados indican que fortalecer la Defensoría Pública, promover métodos de auto-composición y aplicar políticas públicas inclusivas son esenciales para transformar el acceso formal a la justicia en una experiencia efectiva de dignidad y ciudadanía. Se concluye que la justicia inclusiva, al asumir un carácter universal, trasciende la dimensión normativa.

PALABRAS CLAVE

Justicia como equidad. Mecanismos de autocomposición. Regresión social. Protección judicial.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre o acesso à justiça ocupa importante posição nas reflexões contemporâneas sobre o Estado Democrático de Direito, sobretudo em contextos marcados por profundas desigualdades sociais e pela ineficiência estrutural das instituições jurídicas. A busca por uma justiça inclusiva e universal revela-se como um dos maiores desafios do sistema jurídico brasileiro, que ainda se mostra distante de assegurar condições reais de igualdade no exercício dos direitos fundamentais.

Nesse panorama, o presente artigo propõe uma análise teórico-crítica acerca da efetividade da justiça universal e dos mecanismos de inclusão social, destacando o exercício dos instrumentos extrajudiciais, da autocomposição e da equidade como fundamentos de uma justiça verdadeiramente acessível e transformadora.

O objetivo geral consiste em examinar a garantia dos direitos fundamentais e a promoção da inclusão social a partir da concepção de justiça universal, entendida como um projeto ético e político de emancipação humana. Para tanto, delineiam-se como objetivos específicos: compreender a evolução histórica do direito de acesso à justiça no Brasil; analisar o papel dos mecanismos extrajudiciais e das práticas autocompositivas na efetivação desse acesso; discutir a teoria da justiça de John Rawls em diálogo com a igualdade de capacidades proposta por Amartya Sen; e identificar de que modo a segurança jurídica, a dignidade humana e a proibição de retrocesso social se inter-relacionam na consolidação de uma justiça equitativa e estável.

A problemática que orienta este estudo formula-se da seguinte maneira: de que forma o acesso universal à justiça justa pode garantir a inclusão social e efetivar os direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito?

A justiça universal, no contexto deste estudo, refere-se a uma concepção ampliada e ética de justiça, que ultrapassa a mera aplicação formal das leis para alcançar a efetividade concreta dos direitos fundamentais e da dignidade humana. Trata-se da ideia de que o acesso à justiça deve ser universalizado, não em sentido territorial ou jurisdicional, mas em sua dimensão humana e social, garantindo que toda pessoa, independentemente de sua condição econômica, cultural ou geográfica, possa usufruir de instrumentos reais de proteção e reconhecimento de seus direitos.

Ao falar em justiça universal, busca-se afirmar um modelo de justiça inclusiva, equitativa e participativa, em que o Estado deixa de ser um ente distante e impositivo para se tornar mediador do diálogo e promotor de igualdade substancial. O que se quer, em essência, é uma justiça que não se limite à letra da norma, mas que se traduza em condições reais de cidadania, assegurando que o Direito cumpra sua finalidade maior: tornar a convivência social mais justa, humana e solidária.

A metodologia adotada segue uma abordagem dedutiva e hermenêutica, partindo de fundamentos teóricos gerais sobre justiça e direitos fundamentais para a análise crítica de sua aplicação prática no contexto brasileiro. O estudo valeu-se de pesquisa bibliográfica desenvolvida em livros, artigos científicos e periódicos especializados, com consulta a bases de dados acadêmicas como o repositório da CAPES, Scopus, Google Scholar e demais plataformas de indexação de pesquisas jurídicas e filosóficas, a fim de reunir e interpretar as contribuições mais relevantes acerca do tema.

A relevância deste estudo reside em sua justificativa social e acadêmica, uma vez que propõe repensar o papel da justiça como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de superação das desigualdades que ainda limitam a plena cidadania. Em um cenário em que o acesso à tutela jurisdicional permanece desigual e seletivo, refletir sobre a justiça universal significa revalorizar a própria essência do Direito: promover a dignidade, o equilíbrio e a equidade nas relações humanas.

Ao final, concluiu-se que a concretização do acesso universal à justiça justa depende da articulação entre princípios éticos, políticas públicas inclusivas e práticas jurídicas pautadas na cooperação e na sensibilidade social. A justiça, quando compreendida como projeto coletivo de reconhecimento e emancipação, transforma-se em verdadeiro instrumento de humanização do Estado e de realização plena da democracia.

2 DA JUSTIÇA INCLUSIVA E DO DIREITO DE TODOS AO ACESSO UNIVERSAL À TUTELA JURISDICIONAL

A formação histórica do acesso à justiça no Brasil configura um processo de consolidação gradual de instrumentos jurídicos e institucionais, no qual se observa a constante tensão entre a formalidade normativa e a efetividade social dos direitos. Souza (2015) assinala que, no período colonial, o ordenamento luso-brasileiro, estruturado a partir das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, instaurou um modelo jurídico de caráter elitista e excludente.

Tal sistema refletia a herança político-administrativa portuguesa, marcada pela centralização e pela ausência de mecanismos universais de tutela jurisdicional. Como observa Machado Neto (1979 *apud* Souza, 2015), o direito português – e, por conseguinte, o colonial – reproduzia uma tradição ibérica de dominação, consolidando o direito como prerrogativa do poder e não como instrumento de justiça social.

Com a Independência e a promulgação da Constituição de 1824, instituiu-se um novo marco jurídico, orientado por princípios liberais e pela tentativa de formação de um Estado de Direito. Todavia, o projeto permaneceu essencialmente formal. O texto constitucional reconheceu direitos civis e políticos, porém a estrutura social escravocrata e patrimonialista impedia a universalização do acesso à jurisdição.

Conforme ressalta Paulo Cezar Pinheiro Carneiro (1999 *apud* Souza, 2015), embora houvesse dispositivos que previam a assistência jurídica aos pobres, a prática judicial manteve-se elitizada e

seletiva, distanciando-se da realidade social e das demandas populares. O acesso à justiça, nesse período, consistia em um ideal abstrato, reservado às classes economicamente dominantes.

A consolidação da República e a Constituição de 1934 trouxeram inflexões significativas na construção do direito de acesso à justiça, ao introduzir a previsão da assistência judiciária gratuita aos necessitados - posteriormente efetivada pela Lei n.º 1.060/1950. Contudo, como demonstra Wolkmer (2001), o desenvolvimento jurídico brasileiro esteve constantemente condicionado pelas crises políticas e pelos regimes autoritários que se sucederam.

O Estado Novo (1937) e o regime militar (1964-1985) instituíram períodos de supressão das garantias fundamentais, em que o direito de ação foi restringido e o Judiciário submetido ao Executivo. As experiências registraram que o acesso à justiça depende da efetiva institucionalização da democracia e da autonomia do poder jurisdicional, inexistentes sob regimes de exceção.

A Constituição Federal de 1988, interpretada por Souza (2015) como o ponto de inflexão da história jurídica nacional, conferiu status constitucional ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), erigindo o acesso à justiça à condição de direito fundamental.

O texto constitucional, em harmonia com as formulações teóricas de Cappelletti e Garth (1988), reconheceu que a efetividade do acesso à justiça constitui requisito indispensável à concretização da igualdade substancial. A criação das Defensorias Públicas e dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) ampliou o espectro de acesso dos grupos vulneráveis ao sistema judicial, fortalecendo a cidadania e a tutela de direitos fundamentais.

Ainda que o constitucionalismo contemporâneo tenha ampliado o alcance do acesso à jurisdição, as análises de Souza (2015), Wolkmer (2001) e Cappelletti e Garth (1988) convergem ao apontar que a efetividade desse direito permanece comprometida por fatores estruturais - como a morosidade processual, a concentração de poder institucional e as desigualdades econômicas persistentes.

A historicidade do acesso à justiça no Brasil, portanto, demonstra uma transição do privilégio à promessa democrática, cuja realização plena depende da consolidação de uma cultura jurídica comprometida com a equidade e a eficiência da tutela jurisdicional.

O postulado do acesso universal à justiça representa a viga mestra sobre a qual se edifica o Estado Democrático de Direito, constituindo-se como uma garantia formal e como a condição de possibilidade para o exercício da própria cidadania e a materialização da dignidade da pessoa humana (Marangoni; Pila, 2025; Botelho; Silva; Almeida, 2025).

Embora a Constituição Federal de 1988 consagre, em seu art. 5º, inciso XXXV, a promessa universal de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a realidade fática registrou, ao longo dos anos, uma grave distorção (Brasil, 1988).

A inafastabilidade da jurisdição, na prática, esbarra em barreiras estruturais que perpetuam uma crise sistêmica, antes marcada por uma seletividade social que converte o acesso à justiça em um artigo de luxo, e não em um direito inalienável. Nesse contexto, a própria máquina judiciária, com seu labirinto de processos e sua morosidade crônica, acaba por aprofundar a exclusão, tornando a busca por direitos um percurso árduo que afasta o cidadão, em vez de acolhê-lo.

A promessa constitucional de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) deveria funcionar como o principal mecanismo de equalização,

garantindo que a balança da justiça não se incline sob o peso das desigualdades econômicas (Brasil, 1988). A insuficiência de defensores públicos, em uma desproporção aviltante com a imensa população de hipossuficientes, cria uma barreira quase intransponível, perpetuando um ciclo de exclusão e negação de direitos (Matumoto, 2003).

A exclusão é dramaticamente ilustrada pela análise do sistema punitivo, que opera com uma lógica cruel e seletiva, remetendo à ficção de Victor Hugo para denunciar uma realidade desoladora (Lacerda; Melo, 2018). O sistema penal brasileiro, de forma análoga à sociedade francesa do século XIX, demonstra uma tendência a punir com severidade desproporcional os delitos patrimoniais de menor potencial ofensivo, tipicamente associados à miséria, enquanto crimes de colarinho branco, com efeitos sociais devastadores, frequentemente recebem tratamento mais brando (Lacerda; Melo, 2018). A dinâmica revela que a justiça, para muitos, não é cega, mas, ao contrário, enxerga com demasiada clareza a condição social do indivíduo, aplicando a lei com pesos e medidas distintas.

Diante deste cenário, a busca por uma justiça verdadeiramente inclusiva exige a superação do paradigma tradicional e a exploração de novas fronteiras. A tecnologia da informação e comunicação (TIC) surge como uma ferramenta de grande potencial para democratizar o acesso, reduzir barreiras geográficas e econômicas, e conferir maior celeridade e transparência aos processos judiciais (Marangoni; Pila, 2025).

A implementação de inovações como o processo judicial eletrônico, as audiências virtuais e os portais de transparência, impulsionada por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alinha o sistema judiciário aos objetivos de desenvolvimento sustentável, notadamente o ODS 16, que preza por instituições eficazes e inclusivas (Marangoni; Pila, 2025).

Contudo, a modernização tecnológica não é uma panaceia e carrega consigo o risco de aprofundar desigualdades. A transição para um judiciário que seja integralmente digital pode criar novas formas de exclusão para os “vulneráveis digitais”, aqueles que não possuem acesso à internet, dispositivos adequados ou a literacia digital necessária para navegar nos sistemas (Marangoni; Pila, 2025).

Portanto, a implementação de soluções tecnológicas deve ser indissociável de políticas públicas de inclusão digital e capacitação, sob pena de se trocar uma barreira econômica por uma barreira tecnológica, mantendo intacta a estrutura de exclusão.

Para além da tecnologia, a solução para a ineficácia do acesso à justiça requer uma profunda revisão conceitual do próprio Direito. O monismo jurídico, que consagra o Estado como única fonte legítima de produção normativa, mostra-se insuficiente para dar conta da complexidade e da diversidade da sociedade brasileira (Botelho; Silva; Almeida, 2025).

A resposta a essa limitação reside na adoção de uma perspectiva de pluralismo jurídico, que reconhece e valoriza a coexistência de múltiplos sistemas de normas e de resolução de conflitos, emanados da própria sociedade.

O pluralismo jurídico abre caminho para uma justiça mais próxima, culturalmente adequada e legítima para as comunidades. Ele se manifesta no reconhecimento dos sistemas normativos próprios dos povos indígenas e quilombolas, cujas práticas e tradições para a resolução de conflitos são validadas (Botelho; Silva; Almeida, 2025).

A abordagem em debate permite que a justiça seja administrada de uma forma que respeite os valores e a cosmovisão desses grupos, fortalecendo sua autonomia e identidade cultural, em vez de impor um modelo estatal estranho à sua realidade.

Ademais, o pluralismo fomenta o desenvolvimento de métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação comunitária e a justiça restaurativa. Essas práticas, muitas vezes mais ágeis e menos onerosas, focam na reparação do dano e na restauração das relações sociais, oferecendo uma alternativa ao sistema penal tradicionalmente punitivo e estigmatizante (Botelho; Silva; Almeida, 2025). Ao dar voz às partes e à comunidade, esses mecanismos constroem soluções consensuais e promovem a pacificação social.

A construção de uma justiça inclusiva, portanto, não se esgota na ampliação do aparato judicial estatal ou na simples digitalização de seus procedimentos. Ela demanda uma abordagem multifacetada que ataque as raízes da exclusão. Isso implica, primeiramente, no fortalecimento real e substancial da Defensoria Pública, dotando-a de recursos humanos e materiais para que cumpra seu mandato constitucional de forma efetiva e capilarizada em todo o território nacional.

Finalmente, assegurar que o direito de acesso à justiça seja efetivo para todos, sem distinção de condição social, exige uma mudança de paradigma: do formalismo legalista para um humanismo jurídico. Requer a combinação de um Estado que cumpre seu dever de prestar assistência, com a inteligência da tecnologia utilizada como ferramenta de inclusão e com a sabedoria do pluralismo jurídico que reconhece a riqueza das diversas formas de se fazer justiça. Apenas por meio da articulação coordenada entre o fortalecimento institucional, a inovação tecnológica consciente e a abertura a novas concepções de Direito será possível transformar a promessa de acesso universal à tutela jurisdicional em uma realidade vivida por todos os brasileiros.

3 DOS MECANISMOS EXTRAJUDICIAIS À AUTOCOMPOSIÇÃO COMO VETORES DA JUSTIÇA INCLUSIVA

A consolidação dos mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos constitui marco relevante no itinerário jurídico brasileiro, ao reconfigurar a concepção clássica de acesso à justiça. Tal transição, alicerçada em uma racionalidade pós-positivista, confere centralidade ao sujeito e à sua capacidade de protagonizar soluções consensuais.

Stangherlin (2016) observa que a conciliação, ao ser institucionalizada nos Juizados Especiais Cíveis, representou avanço decisivo na efetividade da cidadania, ao permitir que o Estado deixasse de ser o exclusivo locus da pacificação social. Esse movimento, todavia, transcende a desobstrução das vias judiciais, alcançando dimensão pedagógica e emancipatória, em que a autocomposição emerge como exercício de cidadania deliberativa.

Mariante (2024) expande essa compreensão ao defender que a advocacia extrajudicial se tornou instrumento essencial de concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Em sua perspectiva, a desjudicialização é expressão do amadurecimento do sistema jurídico, que passa a reconhecer a multi-

plicidade de vias legítimas para a solução de litígios. O profissional do direito, nesse contexto, assume postura de gestor de conflitos, devendo articular técnica, ética e sensibilidade social. A autora destaca que a cultura jurídica brasileira, historicamente moldada pelo litígio e pela centralização estatal, enfrenta o desafio de incorporar práticas de consensualidade como valores intrínsecos à democracia substancial.

A evolução normativa, ancorada na Resolução nº 125/2010 do CNJ, na Lei nº 13.140/2015 e no Código de Processo Civil de 2015, ampliou o espectro da justiça multiportas, permitindo o fortalecimento da mediação, da conciliação e da arbitragem como alternativas eficazes e legítimas (Menezes; Soares, 2024). Conforme sustenta Mello e Oliveira (2023), o sistema multiportas consolida o paradigma da justiça inclusiva, em que o pluralismo procedimental se coaduna com a diversidade social e cultural do país. Tal modelo não apenas diversifica as respostas institucionais, como também humaniza a gestão dos conflitos, deslocando o foco da sentença para a restauração do diálogo e da confiança social.

Contudo, a eficácia dos mecanismos extrajudiciais exige condições estruturais e culturais que ultrapassam a mera normatização. A insuficiência de formação humanística nos cursos jurídicos e a carência de políticas públicas voltadas à educação para a paz comprometem o avanço da cultura autocompositiva (Mariante, 2024). A resistência de parte da advocacia e do próprio Judiciário, ainda arraigados a práticas adversariais, reflete a dificuldade de superação de um ethos processualista centrado na vitória formal. Para Stangherlin (2016), a efetividade dos meios autocompositivos pressupõe uma mudança paradigmática na mentalidade dos operadores do direito, pautada na ética da alteridade e no compromisso com o bem comum.

A articulação entre os mecanismos extrajudiciais e a justiça inclusiva também encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, que preconizam a paz, a justiça e instituições eficazes. Nesse cenário, a mediação e a conciliação revelam-se instrumentos de democratização do direito, ao propiciarem o empoderamento dos sujeitos e a redução das desigualdades de acesso. Mello e Oliveira (2023) salientam que a ampliação do acesso não se resume à abertura das portas do Judiciário, mas ao reconhecimento de múltiplas racionalidades jurídicas capazes de traduzir a complexidade social em soluções concretas e dialógicas.

A autocomposição, portanto, materializa um novo ethos jurídico, fundado na cooperação e na corresponsabilidade. A transição da litigiosidade para a cultura do consenso ressignifica o papel das instituições e dos operadores do direito, promovendo o fortalecimento da democracia participativa e o redesenho da justiça como espaço de inclusão. Assim, o percurso que se estende dos mecanismos extrajudiciais à autocomposição configura verdadeira reconstrução civilizatória, na qual o direito reencontra sua função primeira: restaurar o equilíbrio social mediante o reconhecimento mútuo e a dignidade humana.

A construção de um sistema plural de justiça requer mais que normas que o prevejam. É indispensável a consolidação de uma cultura jurídica voltada à cooperação, em que o conflito seja visto como elemento de reconstrução social e não como mera patologia a ser extirpada. Mello e Oliveira (2023) indicam que a efetividade dos direitos humanos passa pela redefinição das formas de tutela, de modo que a autoridade estatal se converta em mediadora do diálogo social, e não em instância exclusiva de imposição de decisões. Essa visão rompe com o paradigma vertical de jurisdição e exige do Estado uma atuação pedagógica e preventiva, voltada à reconstrução das relações de confiança entre as partes.

Nesse ponto, a experiência brasileira revela uma contradição: enquanto o discurso institucional celebra a cultura da consensualidade, a prática demonstra uma limitação estrutural e orçamentária que restringe a universalização dos Cejuscs. Passos, Jacob e Domingues (2025) destacam que a carência de recursos humanos e físicos inviabiliza, em muitas comarcas, o atendimento adequado à população, comprometendo a credibilidade da mediação e da conciliação como instrumentos efetivos. A dissonância entre o ideal e o operacional impede que a desjudicialização cumpra plenamente sua função democrática.

A superação dessa limitação exige uma reinterpretação do papel estatal no contexto contemporâneo: a administração pública deve agir como promotora de políticas de acesso dialógico à justiça, integrando os serviços notariais, os registros civis e as plataformas digitais de resolução de conflitos a um ecossistema jurídico cooperativo (Menezes; Soares, 2024). Essa integração é condição para transformar o modelo multiportas em política pública permanente, e não em medida paliativa. A efetividade, nesse contexto, é consequência da articulação entre técnica e cidadania, entre gestão administrativa e compromisso ético com a dignidade da pessoa humana.

Ao deslocar o foco da jurisdição impositiva para a construção compartilhada de soluções, o sistema multiportas redefine o conceito de poder. A autoridade jurídica deixa de se confundir com coerção e passa a se identificar com persuasão argumentativa, o que aproxima o Direito de sua função originária: promover equilíbrio e restaurar relações. Assim, a desjudicialização torna-se espaço de realização dos direitos humanos e fundamentais, porque resgata a autonomia dos sujeitos e reforça o valor político da escuta.

Nesse sentido, a efetividade do sistema multiportas não depende apenas de dispositivos normativos, mas da disposição institucional de submeter o próprio Estado à lógica da cooperação. Quando o poder público reconhece que sua legitimidade advém da capacidade de facilitar o consenso e não da imposição de sentenças, o acesso à justiça se transforma em experiência concreta de cidadania.

A conciliação ocupa espaço no processo de desjudicialização, por representar o primeiro movimento de reaproximação das partes no campo da justiça consensual. Seu propósito não se limita a extinguir litígios, mas busca restaurar a comunicação interrompida e incentivar o exercício da autonomia privada dentro de parâmetros éticos e jurídicos. Conforme expõe Tartuce (2020), o conciliador atua como um facilitador que, embora possa sugerir caminhos, não impõe decisões, permitindo que as partes retomem o protagonismo sobre o conflito. Essa metodologia reafirma o princípio da cooperação processual e fortalece o ideal de uma justiça menos impositiva e mais dialógica, na qual a razão jurídica é construída de forma compartilhada.

Além de sua dimensão técnica, a conciliação revela um importante conteúdo político e social. A institucionalização dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS), conforme a Resolução CNJ nº 125/2010, demonstrou que o Estado pode atuar como mediador do diálogo social, promovendo uma cultura de pacificação que antecede o processo judicial. Passos, Jacob e Domingues (2025) apontam que, quando devidamente estruturada, a conciliação reduz o volume processual e amplia a confiança do cidadão na tutela jurídica. Contudo, o êxito dessa política depende da capacitação contínua dos conciliadores e do reconhecimento de que o acordo construído deve preservar a igualdade material entre as partes, sob pena de converter o consenso em mera formalidade.

A mediação, por sua vez, representa etapa mais sofisticada do processo de autocomposição, pois pressupõe a disposição das partes em reconstruir vínculos sociais deteriorados. Nessa técnica, o mediador não propõe soluções, mas conduz a comunicação de modo a revelar interesses ocultos, ressignificando o conflito e criando condições para uma resolução transformadora. Vasconcelos (2023) observa que a mediação se diferencia por sua natureza educativa: ao invés de produzir vencedores e vencidos, propicia aprendizagem coletiva sobre responsabilidade, empatia e diálogo. Essa dimensão pedagógica justifica a compreensão da mediação como prática cidadã, na medida em que forma indivíduos mais conscientes sobre a importância do consenso na vida pública.

Sob perspectiva institucional, a mediação traduz o esforço do Poder Judiciário em redefinir sua função social. Lagrasta (2022) sustenta que a consolidação dessa prática exige mecanismos de formação permanente, estrutura física adequada e integração com as novas tecnologias, a fim de tornar o processo acessível e inclusivo. Assim, a mediação não pode ser tratada como expediente alternativo, mas como expressão contemporânea do direito à escuta e ao reconhecimento recíproco. A ausência de investimento estatal nessa estrutura fragiliza a legitimidade da política pública de autocomposição e distancia o ideal da justiça humanizada da realidade concreta das comarcas brasileiras.

A consolidação da conciliação e da mediação como instrumentos efetivos depende de uma mudança de paradigma na cultura jurídica brasileira. O Estado deve compreender que garantir o acesso à justiça não significa prover um número maior de julgamentos, e sim criar espaços institucionais capazes de acolher as múltiplas formas de resolução de conflitos (Menezes; Soares, 2024). A efetividade da justiça multiportas requer compromisso com a ética do diálogo, a igualdade de oportunidades e a construção de soluções que preservem a dignidade das partes. Nesse cenário, conciliar e mediar tornam-se atos de cidadania, e não de mera técnica processual, pois representam a concretização do direito humano de ser ouvido e participar da própria resolução do conflito.

4 DA GARANTIA DOS DIREITOS À INCLUSÃO SOCIAL PELA JUSTIÇA UNIVERSAL

O que significa viver em uma sociedade justa? É suficiente que existam leis e instituições, ou a justiça se manifesta também nas experiências concretas e nas escolhas de cada indivíduo? Rawls (2000, p. 17) aponta que a justiça ultrapassa o campo normativo, abrangendo ações, julgamentos, decisões e até disposições morais. Ela se encontra, portanto, nas regras formais e na forma como os indivíduos percebem e estruturam sua vida dentro da sociedade.

As instituições fundamentais, como a constituição política e os principais acordos econômicos e sociais, exercem função determinante nesse contexto. Elas definem direitos e deveres e moldam as expectativas de vida, influenciando a trajetória de cada pessoa. É justamente por meio dessas estruturas que se determinam as oportunidades disponíveis e as diferenças entre aqueles que nascem em condições distintas, incluindo o acesso a recursos, educação e poder de decisão.

Para Rawls (2000), as desigualdades econômicas não constituem, por si só, um problema moral. Elas são admissíveis desde que atendam a duas condições. A primeira exige que todas as posições na socieda-

de estejam abertas a qualquer indivíduo, de modo que garanta uma justa igualdade de oportunidades. A segunda determina que eventuais diferenças beneficiem os menos favorecidos, ou seja, que contribuam para maximizar as vantagens daqueles que possuem menos (Sodré, 2024, p. 22-23). Dessa forma, a desigualdade deixa de ser um obstáculo à justiça e passa a ser regulada de maneira ética e funcional.

No entanto, não basta estabelecer princípios justos: é preciso que sejam estáveis e aplicáveis à realidade das pessoas. Sodré (2024) ensina que a estabilidade dos princípios de justiça depende da capacidade de indivíduos reais de reconhecê-los, confirmá-los e cumpri-los em condições concretas, criando um “equilíbrio reflexivo” entre princípios e julgamentos morais considerados. Nesse ponto a justiça deixa de ser uma abstração teórica e se torna parte da vida social cotidiana.

Rawls (2000) ainda propõe que uma sociedade organizada segundo a justiça como equidade forma cidadãos que internalizam a justiça como valor pessoal, alinhando suas concepções de bem às exigências institucionais. Os princípios de justiça, assim, reforçam-se mutuamente com as atitudes e expectativas dos indivíduos, criando um ciclo de legitimidade social e moral.

A justiça não se resume a normas ou instituições formais, mas à capacidade de assegurar condições concretas que permitam aos indivíduos exercer plenamente suas escolhas e potencialidades. Ela exige que a organização social transforme princípios em resultados efetivos, garantindo que oportunidades, direitos e recursos sejam acessíveis de forma real e não apenas teórica. Destarte, uma sociedade só pode ser considerada justa quando suas estruturas promovem o desenvolvimento equitativo das pessoas e viabilizam uma vida digna e plena para todos.

No contexto desta discussão, o termo “justiça universal” não se refere a uma jurisdição global ou a um sistema jurídico único, mas a uma concepção ética e democrática de acesso universal à justiça justa, isto é, à possibilidade concreta de todos os indivíduos, independentemente de sua condição econômica, social, cultural ou geográfica, terem seus direitos reconhecidos, protegidos e efetivados por meio de instituições equitativas e acessíveis.

Trata-se de uma justiça inclusiva, que ultrapassa a formalidade das normas e alcança o plano da realidade social, de forma a promover condições materiais para que cada pessoa possa participar plenamente da vida comunitária. Doravante, o acesso universal à justiça justa implica o compromisso do Estado e da sociedade em eliminar barreiras de desigualdade e garantir que o Direito seja instrumento de emancipação, e não privilégio de poucos, a fim de tornar a justiça um bem comum e efetivamente compartilhado.

A efetividade da justiça universal demanda, antes de tudo, a superação das barreiras que limitam o acesso aos direitos fundamentais. A mera previsão constitucional de garantias não é suficiente se o Estado não assegurar os meios concretos para que cada cidadão possa exercê-las. Como observa Silva (2013, p. 79-80), a privação de direitos básicos compromete a autodeterminação social, conduzindo à exclusão e à fragilidade democrática. Assim, a justiça deixa de ser apenas um ideal normativo e se converte em instrumento de transformação social.

O acesso à justiça, entendido como direito humano e político essencial, é o ponto de partida para a efetivação das demais liberdades fundamentais. Quando as instituições públicas não alcançam as camadas vulneráveis, o Estado Democrático de Direito perde sua eficácia material e converte-se em um

sistema formalmente justo, porém socialmente ineficiente. A criação e o fortalecimento da Defensoria Pública representam, nesse contexto, um marco civilizatório, pois restituem às classes marginalizadas a possibilidade real de participação política e de defesa de seus interesses (Silva, 2013, p. 81-83).

A inclusão social, portanto, não é simples consequência da justiça formal, mas resultado da implementação de políticas públicas de equidade. A teoria da justiça de Rawls, complementada pelo enfoque das capacidades de Sen, reforça que a igualdade substantiva requer a eliminação das privações que impedem o exercício das liberdades. Outeiro, Oliveira e Nascimento (2016, p. 48-49) destacam que a combinação entre “justiça como equidade” e “igualdade de capacidades” constitui um modelo de proteção de direitos fundamentais capaz de orientar a atuação estatal em prol dos menos favorecidos.

Essa concepção desloca o eixo da justiça da simples distribuição de bens materiais para a ampliação das condições de liberdade. Como enfatiza Sen, citado por Outeiro, Oliveira e Nascimento (2016, p. 54-55), não basta que todos tenham os mesmos recursos; é necessário garantir que todos tenham a mesma capacidade de convertê-los em bem-estar e dignidade. A justiça, então, assume feição emancipatória, voltada a permitir que cada pessoa desenvolva suas potencialidades de forma plena.

Sob essa ótica, a pobreza não é apenas ausência de renda, mas carência de poder político e de oportunidades de participação social. A desigualdade econômica converte-se em desigualdade de reconhecimento, e o Estado, ao não agir, perpetua um ciclo de exclusão e invisibilidade. Silva (2013, p. 85-86) argumenta que a falta de autodeterminação social compromete a consciência de direitos e, por conseguinte, a própria cidadania. O papel do Estado é, assim, promover o empoderamento das classes vulneráveis, capacitando-as para a plena inserção no espaço público.

A materialização desse ideal encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, conforme desenvolvido por Sarlet (2004, p. 2-5). A estabilidade das relações jurídicas, segundo o autor, é condição indispensável para que os indivíduos confiem nas instituições e possam projetar suas vidas com previsibilidade. A justiça social, sem segurança jurídica, torna-se um projeto instável, sujeito a retrocessos e arbitrariedades. A confiança no Direito é, portanto, um elemento ético e político da própria inclusão social.

A segurança jurídica também cumpre função de proteção contra o retrocesso social, impedindo que conquistas históricas sejam suprimidas por políticas regressivas. Sarlet (2004, p. 7-8) sustenta que a proibição de retrocesso é expressão direta da dignidade humana e da efetividade dos direitos fundamentais. Princípio esse que impõe ao Estado o dever de manter o nível de proteção social já alcançado, transformando a estabilidade normativa em uma garantia de continuidade da justiça.

Dessa forma, a efetividade dos direitos sociais e a segurança jurídica convergem como pilares da inclusão. A equidade, nesse contexto, é não apenas a igualdade de tratamento, mas a igualdade de possibilidades reais. Outeiro, Oliveira e Nascimento (2016, p. 52-53) destacam que Rawls introduz o ideal de “posição original” e o “véu da ignorância” como mecanismos para imaginar uma sociedade onde os princípios de justiça são escolhidos sem privilégios, assegurando que as regras beneficiem também os mais vulneráveis. Essa perspectiva projeta uma ética pública fundada na imparcialidade e na solidariedade.

A universalização da justiça demanda, contudo, mais do que boas instituições: exige um compromisso ético coletivo. A sociedade justa é aquela que reconhece o outro como sujeito de direitos, e não como objeto de tutela. A exclusão, ao contrário, nasce da indiferença institucional e da naturalização da desi-

gualdade. A inclusão social, inspirada na equidade rawlsiana e na igualdade de capacidades seniana, é, portanto, a tradução prática da dignidade da pessoa humana em todas as dimensões da vida comunitária.

Como adverte Sarlet (2004, p. 8-9), a dignidade humana não pode ser garantida em um ambiente de instabilidade normativa e insegurança institucional. As reformas estatais, quando orientadas apenas por critérios econômicos, violam o pacto ético que sustenta a Constituição de 1988, fundada na solidariedade e na justiça social. A justiça universal, nesse sentido, requer a articulação entre proteção de direitos, estabilidade normativa e promoção da igualdade substancial.

Por conseguinte, o acesso à justiça e a segurança jurídica devem ser compreendidos como dimensões complementares de um mesmo projeto democrático. A Defensoria Pública, ao garantir representação e voz aos grupos vulneráveis, materializa a justiça distributiva e reconstrói o elo entre o Estado e o cidadão. Ao mesmo tempo, a proibição de retrocesso assegura que esse processo não seja reversível, impedindo que conquistas sociais se tornem reféns de conjunturas políticas ou econômicas.

A justiça universal, portanto, é aquela que conjuga estabilidade e transformação, forma e substância, norma e experiência. Ela não se esgota no texto constitucional, ela renasce em cada ação estatal que amplia o espaço da cidadania. Nesse sentido, a inclusão social representa o verdadeiro critério de legitimidade do Estado Democrático de Direito, pois somente quando os direitos são acessíveis a todos, a justiça pode ser considerada realmente universal e justa.

4 CONCLUSÃO

A construção de uma justiça inclusiva e universal registra-se como processo civilizatório que ultrapassa a mera formalização de direitos. Desde a formação histórica do acesso à justiça, observou-se que a trajetória jurídica brasileira foi marcada por avanços e retrocessos, em que o ideal de igualdade sempre esbarrou nas barreiras impostas pela estrutura social e econômica.

A Constituição de 1988 consolidou o acesso à justiça como direito fundamental, mas a efetividade dessa garantia continua a depender da superação de práticas elitistas e da reconfiguração das instituições para que se tornem verdadeiramente acessíveis e humanizadas. A justiça, portanto, não é um dom do Estado, a justiça é um dever que o vincula ao ideal democrático de dignidade compartilhada.

O exame dos mecanismos extrajudiciais apurou que a transformação do paradigma judicial ocorre pela valorização da autonomia e do diálogo. A autocomposição, expressa nas formas de mediação e conciliação, desloca o eixo do conflito para a reconstrução do vínculo social, substituindo a lógica punitiva por uma lógica restaurativa que privilegia a escuta, a cooperação e a corresponsabilidade.

A mudança conceitual certifica um Direito em processo de humanização, um Estado sensível às vozes sociais e um cidadão que assume papel ativo na construção da paz. A efetividade da justiça manifesta-se na restauração do consenso e na promoção do entendimento coletivo, pois a verdadeira pacificação resulta do reconhecimento mútuo e do fortalecimento das relações de confiança entre os indivíduos.

Posto todo o estudo, o sistema multiportas, na medida que integra múltiplas vias de resolução, reafirma que o acesso universal à justiça consiste em multiplicar possibilidades de resposta às

demandas humanas, traduzindo a complexidade social em soluções diversificadas e legítimas. A mediação, a conciliação e as práticas extrajudiciais aproximam o Direito das pessoas e consolidam a cidadania como protagonista da própria trajetória jurídica. Um movimento que rompe paradigmas centralizadores e instaura uma concepção plural e participativa, em que o Direito assume função de inclusão, cooperação e equilíbrio social.

A reflexão teórica acerca da justiça como equidade e da igualdade de capacidades demonstrou que a justiça universal se realiza plenamente quando a igualdade é concebida como equivalência de condições reais, expressão concreta da liberdade e da dignidade humana. A conjugação das ideias de John Rawls e Amartya Sen delinea um modelo ético de sociedade que reconhece as diferenças e as converte em instrumentos de solidariedade.

A desigualdade, quando regulada pela equidade, torna-se vetor de justiça distributiva, e o Estado, ao implementar políticas que promovem oportunidades substantivas, reafirma a essência moral da democracia e o compromisso com a emancipação coletiva.

A análise dos direitos fundamentais, sob a perspectiva da segurança jurídica e da proibição de retrocesso, destacou que a estabilidade normativa é condição da confiança social. A justiça não floresce em terreno instável, pois a incerteza mina a dignidade e deslegitima as instituições. A proteção contra o retrocesso, conforme ensina Sarlet, assegura que cada conquista social se converta em patrimônio civilizatório, impedindo que a lógica do mercado prevaleça sobre o valor da pessoa. A previsibilidade do direito, assim, torna-se o alicerce sobre o qual repousa a esperança coletiva na justiça.

A Defensoria Pública, enquanto instrumento de concretização do acesso, representa a face mais visível da justiça inclusiva. Sua missão transcende a mera representação judicial e se projeta como força emancipatória capaz de devolver voz aos silenciados e dignidade aos invisíveis. Ela traduz, na prática, o ideal constitucional de igualdade substancial e reafirma que o direito à defesa é, antes de tudo, o direito a existir com dignidade. Sem essa presença estatal ativa, a justiça universal seria apenas uma promessa vazia, um discurso sem corpo.

A conjugação entre pluralismo jurídico, segurança normativa e cidadania deliberativa compõe o eixo sobre o qual se edifica o ideal de justiça universal. O Direito, quando aliado à ética e à empatia, torna-se instrumento de reconstrução social. A justiça justa é aquela que acolhe, que reconhece e que transforma; é a que se faz no gesto de escutar e no ato de garantir que ninguém permaneça à margem. Somente um Estado que se compromete com a igualdade real e com a inclusão plena pode afirmar-se verdadeiramente democrático.

No arremate do raciocínio, a justiça universal desponta como horizonte da humanidade jurídica, não como ponto de chegada, mas como caminho contínuo. Ela se manifesta na intersecção entre norma e consciência, entre lei e compaixão. Seu sentido mais profundo reside em tornar o Direito um espelho da dignidade humana, onde cada vida encontre reconhecimento e cada voz encontre espaço. Quando a justiça deixa de ser privilégio e se torna linguagem comum, o Estado alcança sua mais alta expressão: ser o guardião da esperança e o artesão silencioso da igualdade.

REFERÊNCIAS

- BOTELHO, Marcelo Henrique Nunes; SILVA, Gabriel Beltrão Guerra; ALMEIDA, Suenya Talita de. Pluralismo jurídico e direitos humanos: desafios e oportunidades na busca por justiça inclusiva. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 1238-1250, fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i2.18151>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18151>. Acesso em: 19 jul. 2025.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça**: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LACERDA, Thiago Barbosa; DE MELO, Arquimedes Fernandes Monteiro. Os miseráveis da lei: uma análise da desigualdade social no sistema punitivo brasileiro a partir do romance “Os miseráveis” de Victor Hugo. **Anamorphosis**: Revista Internacional de Direito e Literatura, v. 4, n. 1, p. 187-212, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6573447>. Acesso em: 16 jul. 2025.
- LAGRASTA, Vicente de Paula Faleiros. **Inovações tecnológicas nos métodos consensuais de solução de conflitos**. São Paulo: Expressa, 2022.
- MARANGONI, Juliana; PILA, Adriano Donizeti. Access to justice: innovative solutions for promoting peace, justice and effective institutions. **Revista Aracê**, São José dos Pinhais, v. 7, n. 1, p. 2401-2422, 2025. DOI: <https://doi.org/10.56238/arev7n1-145>. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2875>. Acesso em: 21 jul. 2025.
- MARIANTE, Thalita Lyzis Silva Viana. **A advocacia extrajudicial como instrumento de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva da desjudicialização**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1829?locale=es>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- MATUMOTO, Fernanda Garcia Velasquez. O acesso à justiça à luz da teoria crítica do direito. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 6, n. 2, 2003. Disponível em: <https://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/1306>. Acesso em: 17 jul. 2025.
- MELLO, Marcílio Barenco Corrêa de; OLIVEIRA, Licurgo Joseph Mourão de. O sistema multiportas de acesso à justiça na realização de direitos humanos. *In*: NUNES, César Augusto Ribeiro; SOARES,

Leopoldo Rocha; MACHADO, Jónatas; MOREIRA, Vital *et al.* (org.). **Temas de Direitos Humanos**, CIDH, 8, Coimbra, 2023. Campinas; Jundiá: Brasília; Edições Brasil, 2023. p. 130-145.

MENEZES, Geovani Ramos; SOARES, Marcelo Negri. A desjudicialização como instrumento de mitigação da sobrecarga do Judiciário e garantia do acesso à justiça e dos direitos de personalidade. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito** - PPGDir/UFRGS, v. 19, n. 2, p. 120-140, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/144138>. Acesso em: 22 set. 2025.

OUTEIRO, Gabriel Moraes de; OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de; NASCIMENTO, Durbens Martins do. A justiça como equidade de Rawls e a igualdade de Amartya Sen: uma releitura na construção de um sistema de proteção de direitos fundamentais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p. 47-81, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/25834>. Acesso em: 17 set. 2025.

PASSOS, Fernando; JACOB, Fábio Fernando; DOMINGUES, Rafael de Araújo. Mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos no Brasil: análise da contribuição para a melhoria da prestação jurisdicional. **Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 36-55, jan./jul. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta, Lenita Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito**, 2004. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

SILVA, Michelle Valéria Macedo *et al.* Direitos humanos. Acesso à justiça. Defensoria pública. Pobreza. Exclusão social. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, DF, n. 6, p. 78-107, dez. 2013. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/137>. Acesso em: 17 set. 2025.

SODRÉ, Marcilaine Faustina de Oliveira. **O acesso à justiça e a desjudicialização dos atos**. Curitiba: Juruá, 2024.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. **Direito & diversidade**, Rio de Janeiro: FACHA, ano 3, n. 5, p. 28-45, 2015. Disponível em: <https://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo2>. Acesso em: 9 ago. 2025.

STANGHERLIN, Camila Silveira. A ação do conciliador na busca da solução de conflitos sociais junto aos juizados especiais cíveis: o estudo de caso frente à Comarca de Porto Xavier/RS - Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VASCONCELOS, Cláudio de Oliveira. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. Rio de Janeiro: Método, 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

1 Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP; Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (PT); Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho - São Paulo; Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo; cursou Extensão Universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América; Professor Titular-Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) - Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado; Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UniCesumar (Maringá-PR); Líder do Grupo de pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade", certificado junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil no CNPq. Pesquisador FAPESP, ICETI, NEXT SETI. Advogado. E-mail: negri@negrisoares.page. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8798303423669514>. | ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0067-3163>.

2 Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Cesumar, Campus Maringá/PR. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (Bolsa/PROSUP/CAPES). Bacharel em Direito pela mesma IES. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil, Direito Notarial e Registral pelo Centro Universitário Cidade Verde (Maringá/PR). Membro do grupo de estudos e pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade", certificado junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil no CNPq. Agraciado com o Grau Chevalier pelo Supremo Conselho da Ordem DeMolay para o Brasil; O envolvimento nessa instituição também se estendeu ao cargo de Secretário de Filantropia do Estado de Mato Grosso do Sul, com engajamento aos valores de liderança e serviço. E-mail: geovani_menezes@hotmail.com.br. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/8195760861039689>. | ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-4246-976X>.

3 Bacharel em Direito pela Universidade Cesumar, Maringá/PR. Integrante do grupo de estudos e pesquisa "Sistema Constitucional de Garantia dos Direitos da Personalidade", certificado junto ao Diretório de Grupos de Pesquisa do Brasil no CNPq. Bolsista em iniciação científica subsidiada pela Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Estado do Paraná (FA/ICETI-2024). Ex-bolsista de iniciação científica (PIBIC/ICETI/CNPq-2023), pesquisa vinculada ao Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Dedicção acadêmica centrada na investigação acerca de Desenvolvimento Sustentável e dos Direitos da Personalidade, com foco especial nos instrumentos de efetivação desses direitos. Dedicção acadêmica centrada na investigação dos Direitos da Personalidade, com foco especial nos instrumentos de efetivação desses direitos. E-mail: brunacbs14@gmail.com. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2384699197071950>. | ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-8608-1379>.

Recebido em: 22 de Novembro de 2025

Avaliado em: 6 de Dezembro de 2025

Aceito em: 29 de Março de 2026



**A autenticidade desse artigo
pode ser conferida no site
<https://periodicos.set.edu.br>**

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces
Científicas - Educação



Este trabalho está licenciado sob uma
licença Creative Commons Attribution-
NonCommercial 4.0 International License.

